

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2023

Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo para assegurar ao hóspede o acompanhamento de Animais de Assistência Emocional - ESA.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

Relator: Deputado RAFAEL BRITO.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Turismo o Projeto de Lei nº 3.203, de 2023, de autoria da nobre Deputada Rogéria Santos, que “Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo para assegurar ao hóspede o acompanhamento de Animais de Assistência Emocional - ESA”.

O projeto de lei em análise tem por objetivo inserir o inciso V ao art. 34 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para garantir aos hóspedes que possuem nos termos do PL doenças mentais, emocionais, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas vítimas de violências, o acompanhamento de Animais de Assistência Emocional – ESA, prevendo também a isenção de Tarifa Pet para esses animais, durante a hospedagem, mediante a apresentação de declaração e/ou atestado de um profissional da área de saúde.

Por despacho da Mesa Diretora, em 01 de agosto de 2023, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e,



nos termos do art. 54 do mesmo RICD, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 14 de setembro de 2023, fui designado relator da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei destina-se a preencher uma lacuna legal existente em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, ainda não é assegurado aos usuários de Terapia Assistida por Animais, por força de lei, o acompanhamento de seus animais de assistência emocional.

A Terapia Assistida por Animais ou TAA, é definida pelo Ministério da Saúde como:

terapia focada nos benefícios da relação homem-animal, que tem como objetivos ampliar, estimular e manter as capacidades funcionais, a integralidade do cuidado em reabilitação/habilitação, a autonomia, a inclusão, a inserção e a participação social da pessoa com deficiência, por meio da inserção do animal em atividades terapêuticas; (PORTARIA Nº 1.550, DE 29 DE JULHO DE 2014, art. 2º, inciso XXV)

Outras propostas legislativas já tiveram andamento nesta casa tratando de matéria semelhante, no entanto, nenhuma chegou ao trâmite final. Ademais, algumas dessas matérias restringem o acompanhamento dos animais a determinados grupos e não abordam especificamente as atividades do setor turístico, motivo pelo qual consideramos este PL meritório.



O debate da questão, como bem lembra em sua justificção a autora do projeto, está no intuito de fortalecer as políticas de saúde mental assegurando às pessoas que fazem uso de terapia assistida por animais, e que são acometidas por diferentes condições, a hospedagem junto a seus animais de apoio emocional sem cobrança de tarifa adicional, mediante declaração ou atestado de um profissional da área da saúde.

O animal de assistência emocional é extremamente importante, estudos demonstram que as intervenções com a utilização de TAA têm impacto em aspectos, físicos, cognitivos, emocionais, em diferentes grupos. Bem como, são utilizados por pessoas com Transtorno do Espectro Autista, câncer, paralisia cerebral, dentre outros.

No entanto, eles não se confundem com os cães-guias, estes já têm regulamentação própria na forma da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Portanto, entendemos ser necessário oferecer amparo legal também a quem faça uso de Terapia Assistida por Animais para oferecer mais segurança e garantia da continuidade de seus tratamentos, ao tempo que se evita maiores transtornos e constrangimentos perante locais de hospedagem que com o advento de uma Lei terão de cumprir seus mandamentos.

Quando se trata de companhias aéreas, a justiça já tem decisões obrigando as empresas a permitirem o embarque de animais de apoio emocional na cabine. Logo, a definição em lei no que diz respeito a hospedagem deve conferir maior segurança jurídica para as partes e minimizar a judicialização de eventuais questões.

Em síntese, reconhecemos a importância da medida proposta para assegurar um turismo acessível e inclusivo. É oportuno, porém, realizar pequenos ajustes na redação do inciso V, que apresentamos na forma do Substitutivo anexo.

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.203, de 2023**, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado RAFAEL BRITO
Relator

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2023

Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo para assegurar ao hóspede o acompanhamento de Animais de Assistência Emocional - ESA.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso V ao artigo 34 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para assegurar ao hóspede o acompanhamento de Animais de Assistência Emocional - ESA.

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 34. _____

V - Assegurar aos hóspedes, usuários de Terapia Assistida por Animais, o acompanhamento de seus Animais de Assistência Emocional e a isenção de Tarifa Pet, mediante apresentação de declaração e/ou atestado de um profissional da área de saúde.”
NR



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

